



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2020

Apensados: PL nº 1.649/2020, PL nº 1.219/2021 e PL nº 1.383/2021

Dispõe sobre a concessão das licenças não-voluntárias prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**Autores:** Deputados JANDIRA FEGHALI, ALEXANDRE PADILHA E ALICE PORTUGAL

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.184, de 2020, trata da licença compulsória de patentes, de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, durante o estado de emergência em saúde, em virtude da pandemia de covid-19, de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Segundo a proposta, a licença compulsória poderá ser concedida de ofício, deve ser temporária e não exclusiva. Os direitos do titular da patente não poderão ser prejudicados.

Os autores justificam a iniciativa com a constatação sobre a insuficiência de produtos úteis contra a covid-19, que envolvem métodos diagnósticos, prevenção e tratamento, como vacinas e medicamentos. A disponibilidade desses produtos pode, segundo os proponentes, sofrer restrições em virtude de monopólios legais e direitos de propriedade intelectual,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049360100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com limites à importação e produção, ou preços elevados, o que seria um risco para o acesso aos produtos.

Outros três PL's encontram-se apensados ao Projeto principal acima identificado, com as sugestões resumidas a seguir:

- PL nº 1.649/2020: acrescenta o §12 ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a adoção de procedimentos simplificados, maior celeridade e prioridade absoluta para os pedidos que envolvam direitos relativos à propriedade industrial de tecnologias destinadas a combater a covid-19, além de isenção de taxas, retribuição e preços públicos.
- PL 1.219/2021: também sugere a alteração da Lei 13979/2020, com a inclusão de dispositivo para prever a não obrigação de cumprimento, pelo Brasil, das seções 1, 4, 5 e 7, Parte II e a Parte III do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o conhecido Acordo TRIPS, no que tange às vacinas, insumos, tratamentos e itens afins, desde que relacionados com a prevenção e tratamento do COVID-19, podendo, para tanto, aplicar o disposto no art. 71 da Lei 9.179, de 14 de maio de 1996.
- PL 1.383/2021: altera a Lei nº 9279/1996, para prever a concessão de licença compulsória, de ofício, temporária, não exclusiva e sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, das patentes, enquanto durar o estado de emergência em saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

As proposições foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049360100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Após o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se, nesta feita, de proposições relacionadas com a licença compulsória das patentes, durante o estado de emergência em saúde causado pela pandemia de covid-19; com a previsão legal para isentar o Brasil de sanções previstas no Acordo Trips; e com a adoção de procedimentos simplificados e prioridade absoluta na análise de pedidos de patentes industrial de tecnologias destinadas a combater a covid-19, além de isenção de taxas, retribuição e preços públicos, conforme sumariado no Relatório precedente a este Voto. Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise de mérito das propostas para a saúde individual e coletiva.

Inicialmente, importante destacar a relevância da proteção conferida pelas patentes para o processo de inovação e desenvolvimento de novas tecnologias. Todos reconhecem a importância do mecanismo de garantia de exploração econômica, em regime de monopólio, conferido pelos direitos de proteção da propriedade intelectual, na pesquisa e desenvolvimento de novas soluções, no processo de criação e invenção e nos ganhos sociais advindos das novas tecnologias. Na área da saúde, então, a inovação, como a descoberta de novos fármacos, mais eficientes e mais seguros, contra várias moléstias que acometem o ser humano, testemunham a relevância social desse mecanismo de proteção conferida pelo poder estatal.

Todavia, há momentos em que determinados direitos individuais e relacionados com a propriedade passam a conflitar com direitos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049360100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

coletivos, difusos, com interesses sociais. A ocorrência de surtos epidêmicos é um desses momentos, pois muitos produtos úteis ao combate à doença, ou à contenção do patógeno, podem estar sob a proteção patentária, algo que se contrapõe à necessidade de atendimento de uma demanda altíssima e que se destina ao salvamento de vidas humanas. Sem dúvida, essa é uma situação clara que exige a relativização de direitos individuais, em benefício do bem comum, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado.

Os PL's 1.184/2020 e 1.383/2021 buscam essa relativização, ao reconhecerem os danos causada pelo vírus SARS-Cov-2, cada vez mais profundos e graves, mas que podem ser minorados por novas tecnologias, medicamentos e vacinas inovadores. Entretanto, essas novas tecnologias encontram-se sob a proteção de patentes, o que torna restrito o acesso amplo a elas.

Por isso, considero os Projetos de Lei nº 1.649/2020 e nº 1.383/2021 meritórios para a proteção à saúde da população brasileira, o que recomenda seu acolhimento por esta Comissão. No entanto, algumas retificações precisam ser realizadas nas sugestões. O PL 1.649/2020 modifica a Lei nº 13.979/2020, que perdeu sua vigência. A alteração, portanto, precisa ser inserida em um diploma legal válido, ou em forma de lei autônoma. Além disso, ambos os projetos mantêm a concessão da licença compulsória a um ato de ofício, que atualmente é adotado pelo Presidente da República, que tem se mostrado omissos em relação a essa medida. Dessa forma, necessária a formulação de um substitutivo para retificar os óbices apontados.

Em relação ao PL 1.649/2020, entendo que, no contexto de considerar o afastamento dos direitos de propriedade intelectual meritório para a saúde, medidas que visem fortalecer esse direito com concessão célere, prioritária e simplificada, além de isenção de taxas, se mostram contraditórias perante o instituto da quebra de patentes. Por essa razão, considero que a proposição deva ser rejeitada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o PL 1.219/2021, ao desobrigar o Brasil de cumprir seções prevista em acordos internacionais, de forma unilateral e sem o ajuste com os pares que celebraram e assinaram o acordo, pode levar à aplicação das sanções, no campo internacional, previstas no Acordo TRIPS no âmbito da Organização Mundial do Comércio. O afastamento de acordos internacionais assinados e ratificados pelo Brasil junto aos demais países deve ser feito por novos acordos, não de modo unilateral, o que torna tal providência ilegítima e violadora de importantes princípios de direito. Assim, entendo que essa proposição também não merece prosperar.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.184/2020 e nº 1.383/2021, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.649/2020 e 1.219/2021.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049360100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2020**  
APENSO: PL Nº 1.383/2021

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a licença compulsória de patentes em caso de emergência sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 71.....

§1º.....

§2º No caso de emergências sanitárias de interesse nacional ou internacional em decorrência de surtos epidêmicos, fica dispensado o ato de ofício previsto no caput deste artigo, concedendo-se a licença compulsória das patentes de tecnologias eficazes contra o agente causador do surto em consequência do reconhecimento de emergência em saúde pública, emitida por autoridade competente, no âmbito nacional ou internacional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049360100>

Apresentação: 26/05/2021 14:51 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1184/2020

PRL n.1



\* CD 211049360100 \*